



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2040617-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA e SILVIA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA, são réus PAULO ROBERTO FERNANDES COSTA e RAPHAEL ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Extinção da ação sem análise do mérito. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58632

Ação Rescisória nº 2040617-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Alexandre das Neves

Autor: Paula Elias de Assis Santos Fernandes Costa e outro

Réu: Paulo Roberto Fernandes Costa e outro

Ação Rescisória – Decisão rescindenda proferida em Ação de Indenização – Ação fundada nos inciso VIII do artigo 966 do CPC – Prova fundada na sentença condenatória que não se apresentava necessária à obtenção de julgamento favorável – Corréu que já contava com medida protetiva suficiente ao acolhimento da pretensão – Corréu que não foi condenado, tampouco detinha medida cautelar em seu desfavor, o que caracteriza distinção com o paradigma jurisprudencial invocado – Autoras que não se defenderam no processo de origem, concluindo-se pela irrelevância na obtenção da prova nova – Extinção da ação sem análise do mérito.

Trata-se de Ação Rescisória com o fito de desconstituição da r. sentença prolatada nos autos registrados sob o nº 1062645-45.2017.8.26.0100, pela qual julgados procedentes os pedidos deduzidos em Ação de Indenização por Uso Exclusivo de Bem para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de 50% do valor total do aluguel para o coautor Paulo e 16,666% do valor total do aluguel para o coautor Raphael, desde ao ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação.

Em cognição inicial, concedi o benefício da justiça gratuita às Autoras e neguei a tutela provisória de urgência pretendida.

Determinada a citação, os Réus não foram encontrados nos endereços fornecidos, razão pela qual as Autoras solicitaram nova diligência com relação ao Corréu Raphael Elias e a expedição de ofícios para a localização do Corréu Paulo Roberto Fernandes Costa.

É o relatório.

Verifico a desnecessidade de prosseguimento do feito com a citação dos Réus, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos pertinentes, o que justifica o seu indeferimento.

A ação foi promovida com base no artigo 966, inciso VII, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”;

Disseram as Autoras que somente tiveram conhecimento da prova no dia 2 de setembro de 2022, quando entraram em contato com a Psicóloga e obtiveram o documento junto a ela.

Pois bem.

Inicialmente, com relação ao Corrêu Raphael Elias, a sentença condenatória obtida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não se mostrava necessária à obtenção de pronunciamento favorável às Autoras no processo cuja sentença se pretende rescindir, uma vez que ao tempo do ajuizamento daquela demanda, o Corrêu já estava impedido de ingressar no imóvel por força de medida cautelar concedida em seu desfavor.

Sendo assim, segundo o precedente utilizado pelas Autoras para fundamentar a presente ação, a medida protetiva de afastamento do lar já se mostra suficiente para privar o suposto agressor do recebimento dos aluguéis, o que dispensaria a utilização da “prova nova” para a obtenção de julgamento favorável às Autoras.

Por sua vez, com relação ao Corrêu Paulo Roberto, é de se registrar que as Autoras não justificaram a contenda a data de descoberta da prova. Não ficou claro o momento em que descobriram a existência da prova a justificar a solicitação à Psicóloga. Registro que a questão é de relevante a fim de se verificar a decadência da ação rescisória, bem como quanto à oportunidade que teriam de produzir a prova no seu momento adequado.

Vale dizer que, ainda que se considerasse a possibilidade de utilização do laudo, tal prova não seria suficiente para alterar o resultado do julgamento. Verifica-se dos autos que o Corrêu Paulo Roberto deixou a residência espontaneamente, não havendo contra ele condenação em violência doméstica ou mesmo ordem judicial que o

impedisse de entrar na residência, considerando que o precedente invocado pelas Autoras evidencia, no mínimo, a necessidade de ordem judicial de afastamento do lar para elidir a cobrança dos aluguéis.

Por fim, vale anotar que as Rés foram citadas por hora certa na ação primitiva, razão que determinou a apresentação de contestação por negativa geral. Assim, ainda que as provas estivessem disponíveis para elas naquela oportunidade, isso em nada alteraria o resultado da demanda, tendo em vista o não comparecimento nos autos para apresentação de defesa.

Diante de todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade da ação rescisória, uma vez que ausente interesse processual, além da inocorrência do previsto no artigo 966, VII, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **julgo extinta ação**, sem exame do mérito.

Sem condenação no ônus da sucumbência, em razão da não apresentação de contestação.

Em caso de unanimidade no julgamento, o depósito realizado nos autos será revertido em favor dos Réus, nos termos do art. 974, parágrafo único do CPC.

Luiz Antonio Costa
Relator